DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/6525/2014
PROTOCOLO	: 1489617
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANGÉLICA
JURISDICIONADOS	: 1.LUIZ ANTONIO MILHORANÇA 2.ANTÔNIO CARLOS GORGATTO
CARGO DOS JURISDICIONADOS	: 1.PREFEITO 2.SECRETARIO MUNICIPAL DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 044/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2014
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO INTEGRANTES DO ESTOQUE DA FARMÁCIA BÁSICA
CONTRATADA	: LUIZ FERNANDO BARBOSA – EPP
VALOR	: R$ 70.000,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO CONTRATUAL – TERMO ADITIVO REGULARMENTE FORMALIZADO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização do termo aditivo e da execução financeira do Instrumento de Contrato Administrativo nº 044/2014 (fls. 144/148).

O objeto da contratação é a aquisição de medicamentos não integrantes do estoque da Farmácia Básica, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 144).

A primeira e segunda fases foram objeto de exame por esta Corte de Contas, tendo sido consideradas em conformidade com as disposições legais vigentes, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-1327/2015 (fls. 158/161).

A análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira do contrato alcançando também a formalização do termo aditivo, conforme faculta o art. 120, III e § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 26220/2015 (fls. 419/426).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.4 DR. JOAOMJR/SUBSTITUTO-20334/2016 (fl. 427), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta terceira fase ora examinada.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O objeto da contratação é a aquisição de medicamentos não integrantes do estoque da Farmácia Básica, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 144).

A primeira e segunda fases foram objeto de exame por esta Corte de Contas, tendo sido consideradas em conformidade com as disposições legais vigentes, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-1327/2015 (fls. 158/161).

A análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira do contrato alcançando também a formalização do termo aditivo, conforme faculta o art. 120, III e § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Quanto aos atos de gestão relativos à execução financeira estes foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal e está assim demonstrada (fl. 424):

Valor Contratado	R$ 70.000,00
Valor do Acréscimo	R$ 17.500,00
Valor Final Contratado	R$ 87.500,00
Valor Empenhado	R$ 87.500,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 87.500,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 87.500,00

Examinando o feito e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (fl. 425), *in verbis:*

Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade** com **ressalva** da

formalização do **1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 070/2014,** bem como da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 044/2014** celebrado entre o **Município de Angélica** (CNPJ nº 03.747.649/0001-69) por meio do **Fundo Municipal de Saúde** (CNPJ nº 11.343.940/0001-08) e a empresa **Luiz Fernando Barbosa - Epp** (CNPJ nº 03.050.337/0001-00), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **ressalvando** o não envio do Subanexo XVIII, conforme descrito no item 2.1.3 desta análise.

Concluímos ainda, pela **regularidade e legalidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 044/2014** celebrado entre o **Município de Angélica** (CNPJ nº 03.747.649/0001-69) por meio do **Fundo Municipal de Saúde** (CNPJ nº 11.343.940/0001- 08) e a empresa **Luiz Fernando Barbosa - Epp** (CNPJ nº 03.050.337/0001-00), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização do contrato e do 1º termo aditivo e pela regularidade e legalidade da execução financeira, sugerindo a aplicação de multa em face da intempestividade verificada na remessa dos documentos desta última fase, bem assim, do Subanexo XVIII, mediante a seguinte dicção (fl. 427), *in verbis:*

Pelo que dos autos constam e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, conclui pela:

1- **legalidade e regularidade da execução financeira e formalização do 1º Termo Aditivo ao contrato em apreço**, nos termos do art. 120, Inciso III, §4º, III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, com ressalva pela remessa intempestiva de documentos a Corte de Contas pelo não encaminhamento do subanexo XVIII, causando infringência a Instrução Normativa nº 35/2011;

2- aplicação de multa ao responsável - Sr. Luiz Antonio Milhorança, nos termos do artigo 44, inciso I c/c inciso 4º do artigo 42 da Lei Complementar nº 160/2012, por infringência da Instrução Normativa nº 35/2011.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN- DSG-G.ICN-1327/2015 (fls. 158/161), estando demonstrado nesta sede o cumprimento do seu objeto, a exatidão dos valores aplicados

e o regular adimplementos das obrigações, fatos que autorizam a aprovação da presente prestação de contas.

Quanto a sugestão de aplicação de multa entendo inviável a sua aplicação tendo em vista que o tema não foi agitado no curso da instrução processual e alongar ainda mais a tramitação destes autos tão somente para esta finalidade ofende os princípios constitucionais da celeridade e economia processuais, visto que nenhum prejuízo trouxe à apreciação do feito, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, o bem lançado Parecer.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a" e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Primeiro Termo Aditivo (fls.318/319) ao Contrato Administrativo nº 044/2014 (fls. 144/148), celebrado entre o Município de Angélica/MS, CNPJ nº 03.747.649/0001-69, por seu Prefeito, Senhor Luiz Antônio Milhorança, CPF nº 280.216.731-68 com interveniência do Fundo Municipal de Saúde, por seu Gestor, Senhor Antônio Carlos Gorgatto, CPF nº 335.977.311-04, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Luiz Fernando Barbosa. - EPP, CNPJ nº 03.050.337/0001-00, por seu Representante, Senhor Luiz Fernando Barbosa, CPF nº 860.154.781-87, como contratada, tendo em vista que foram observadas as disposições legais pertinentes à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 044/2014, como contratada, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

2 – pela quitação aos Ordenadores de Despesas, Senhor Luiz Antônio Milhorança, CPF nº 280.216.731-68 e Senhor Antônio Carlos Gorgatto, CPF nº 335.977.311-04, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 - É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 01 de fevereiro de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator